

***Crimes contra a flora, análise da lei Nº 9.605/1998.***  
*Crimes Against flora, analysis of the law Nº 9.605/1998*

*Edilania Soares da Silva<sup>1</sup>, Leonardo de Sousa Alves<sup>2</sup>, Cícera Gomes Bezerra<sup>3</sup>, Paulo Gomes Bezerra<sup>4</sup>,  
 Hellen Rhianny Soares de Oliveira<sup>5</sup>, Romário Estrela Pereira<sup>6</sup>, Ana Maria Ribeiro de Aragão<sup>7</sup>,  
 Yasnaia Pollyana Werton Dutra<sup>8</sup>, Mikaele Gomes Batista<sup>9</sup>, Thyago Araujo Gurjão<sup>10</sup>, Anselmo Ribeiro Lopes<sup>11</sup>,  
 Amelia Edneusa Pereira Arruda<sup>12</sup>*

## ARTIGO

Recebido: 20/05/2021  
 Aprovado: 14/09/2021

*Palavras-chave:*  
 direito ambiental, flora,  
 crimes ambientais.

*Key words:*  
 environmental law,  
 flora, environmental  
 crimes.

## RESUMO

Os crimes envolvendo a flora brasileira se encontram disciplinados entre os artigos 38 até o 53 da Lei nº 9.605/1998. Nesse contexto, o presente estudo busca analisar os referidos artigos e compreender os crimes que podem ser cometidos contra a flora brasileiros, como também quais as sanções penais que são cabíveis nos casos apresentados. Com base nisso, o objetivo geral é o estudo normativo da lei em comento, e para tanto foi necessário expor alguns objetivos específicos, em um primeiro momento tratou-se sobre o meio ambiente, através de conceitos e características, em segundo momento abordou sobre o direito ambiental, com base no ordenamento jurídico brasileiro e seus princípios, e por fim foram expostos os crimes contra a fauna, iniciando com conceitos iniciais e características, perpassando para análise dos crimes contra a flora. Para tanto, empregou-se a seguinte metodologia, quanto ao o objetivo da pesquisa foi o descritivo. A respeito da pesquisa, esta foi qualitativa, com a análise valorativa dos materiais bibliográficos utilizados. A abordagem utilizada foi a dedutiva e a técnica de pesquisa foi a pesquisa bibliográfica. Ao final, do estudo foi possível contatar que mesmo existindo diversos dispositivos que tratam sobre os crimes contra a fauna, ainda é necessária uma abordagem mais ampla e eficaz, tendo em vista ainda como essa prática delituosa, insiste em permanecer no ordenamento jurídico brasileiro.

## ABSTRACT

Crimes involving the Brazilian flora are disciplined between Articles 38 and 53 of Law No. 9,605/1998. In this context, the present study seeks to analyze these articles and understand the crimes that can be committed against the Brazilian flora, as well as which criminal penalties are appropriate in the cases presented. Based on this, the general objective is the normative study of the law in question, and to do so it was necessary to expose some specific objectives, at first it was about the environment, through concepts and characteristics, secondly addressed on environmental law, based on the Brazilian legal system and its principles, and finally were exposed the crimes against fauna, starting with initial concepts and characteristics, going through the analysis of crimes against flora. For this purpose, the following methodology was used, as to the objective of the research was descriptive. Regarding the research, this was qualitative, with the evaluation analysis of the bibliographic materials used. The approach used was deductive and the research technique was bibliographic research. In the end, it was possible to contact that even though there are several devices that deal with crimes against fauna, a broader and more effective approach is still needed, especially in view of how this criminal practice insists on remaining in the Brazilian legal system.

<sup>1</sup>Graduada em Direito pela UFCG. E-mail: edilania.soares@estudante.ufcg.edu.br;

<sup>2</sup>Engenheiro Agrônomo e Mestre UFCG. E-mail: leo\_agro22@hotmail.com;

<sup>3</sup>Graduação em: Direito, História e Pedagogia Prefeitura de Jucás -CE. E-mail: cicinhajucas@hotmail.com;

<sup>4</sup>Licenciado em geografia. E-mail: aluapanso@gmail.com;

<sup>5</sup>Graduada em Farmácia - FASP. E-mail: hellenrhianne@hotmail.com;

<sup>6</sup>Graduado em Direito pela UFCG. E-mail: romarioestrelapereira@gmail.com;

<sup>7</sup>Graduada em Direito pela FAFIC E-mail: anaribeiroadv7@gmail.com;

<sup>8</sup>Medica Veterinaria e Gestora Publica, GVAA - Pombal – PB. ORCID - E-mail: pollyannapombal@gmail.com;

<sup>9</sup>Engenheira Ambiental GVAA –Pombal – PB. ORCID 0000-0001-5067-751X - E-mail: mikaele.mgb@gmail.com;

## INTRODUÇÃO

Em relação aos crimes cometidos contra o meio ambiente após anos de luta e descaso, quanto a esse tema foi surgindo legislações para tratar acerca dessa temática.

Ao que se referem, aos crimes cometidos contra a flora brasileira os mesmos se encontram disciplinados entre os artigos 38 até o 53 da Lei nº 9.605/1998, compreende-se que o legislador observando a relevância ao qual a flora possui para o meio ambiente e conseqüentemente para as sociedades, fez por bem, disciplinar de maneira exaustiva cada uma das hipóteses que estão em desacordo com a mesma (AZEVEDO, 2019).

Com base nisso, o presente estudo possui o intuito de expor sobre a lei 8.906/98 e como os crimes contra a flora são abordados, para isso será analisado de maneira bem concreta cada um dos artigos que regulam as hipóteses desses crimes, apresentado assim às sanções penais cabíveis, como também as hipóteses de causa de aumento de pena (BERNARDI, 2021; MARINA, 2021).

Com base nisso, o objetivo geral é o estudo normativo da lei em comento, e para tanto foi necessário expor alguns objetivos específicos, em um primeiro momento tratou-se sobre o meio ambiente, através de conceitos e características, em segundo momento abordou sobre o direito ambiental, com base no ordenamento jurídico brasileiro e seus princípios, e por fim foram expostos os crimes contra a fauna, iniciando com conceitos iniciais e características, perpassando para análise dos crimes contra a flora (TIOSSO, 2021). Para tanto, empregou-se a seguinte metodologia, quanto ao o objetivo da pesquisa foi o descritivo.

Quanto à metodologia a pesquisa, esta será qualitativa, com a análise valorativa dos materiais bibliográficos utilizados (PRADO, 2021). A abordagem utilizada será dedutiva e a técnica de pesquisa a pesquisa bibliográfica.

Para finalizar, o trabalho foi estruturado ao longo de três breves capítulos, em um primeiro momento será estudado acerca do meio ambiente, através de conceitos da doutrina, como também da legislação em vigor, ademais será apresentada as principais características envolvendo esse tópico, como também se apresenta o direito ambiental à luz do sistema jurídico brasileiro, para tanto será discorrido acerca dos conceitos, principais entendimentos sobre o tema, incluído os princípios que lhes são inerentes.

Posteriormente, o segundo capítulo apresenta a temática envolvendo o direito ambiental penal, por meio de conceitos, objetos, ademais também é abordada sobre os crimes ambientais.

Serão estudados no último tópico os crimes que são cometidos contra a flora, demonstrando assim a tipificação de

cada delito, como também as sanções penais cabíveis, e as causas de aumento e redução da pena.

## Meio ambiente: conceito e características

Quanto à definição atinente de meio ambiente a mesma se encontra presente através da Lei 6.938/81, mas precisamente no artigo 3º, de modo que preconiza da seguinte maneira “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Vale destacar, que a Carta Magna de 1988 recepcionou a definição trazida pela referida lei, ademais, a carta política vigente ao longo de seus dispositivos não abarca apenas o meio ambiente natural, como também o artificial, o cultural e o do trabalho (TORRES, 2021; RAMOS NETO, 2021).

Ao que diz respeito às características inerentes ao meio ambiente pode-se citar, quanto ao objeto, titularidade, forma e interesse. Quanto ao objeto, ela se configura como Indivisível, quanto à titularidade trata-se de indeterminada, ao que condiz a forma é autônomo, necessária, complexo e interdependente, por fim, ao que tange ao interesse rege ser difuso.

## Direito ambiental à luz do ordenamento jurídico brasileiro

O direito ambiental é um ramo do direito responsável por tutelar as interações entre o homem e o meio ambiente, proporcionando com isso um amparo jurídico para a preservação do ecossistema (LICZBINSKI, 2021).

LICZBINSKI, Cátia Rejane Mainardi. **Meio Ambiente e Consumo Sustentável: O Papel do Código de Defesa do Consumidor na Concretização da Cidadania (Edição Atualizada)**. Editora Appris, 2021.

De acordo com o entendimento de Sirvinskas (2011) o mesmo preconiza acerca do direito ambiental, como sendo uma ciência jurídica que tem o intuito de analisar e discutir as questões referentes aos problemas ambientais e como é sua relação com o meio ambiente, ademais esse estudo viabiliza a proteção ambiental, como também serve para proporcionar melhorias, para a vida no planeta (CARVALHO, 2021).

CARVALHO, Osvaldo José Pereira. **Meio ambiente do trabalho: tutela legal e responsáveis por sua proteção**. Editora Dialética, 2021.

Ademais, por ser um ramo próprio do direito o mesmo possui princípios que lhe são inerentes, dentre eles é imprescindível discorrer sobre, os referidos princípios são a base do sistema jurídico, aos quais possuem o objetivo de

## Crimes contra a flora, análise da lei Nº 9.605/1998.

proteger a vida humana, proporcionado com isso uma vida digna.

Nesse sentido, o primeiro princípio que se destaca é o Princípio do Direito Humano Fundamental, o mesmo pode ser compreendido através do artigo 225 caput. De acordo com esse princípio a saúde da população leva em consideração diversos fatores, principalmente os relacionados com os elementos presentes na natureza (FIORILLO, 2021).

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. Saraiva Educação SA, 2021.

O princípio do Acesso aos Recursos Naturais ou da ubiquidade é o segundo princípio que rege o direito ambiental, o mesmo possui o intuito de proporcionar a todos os indivíduos o acesso aos meios naturais presentes, ou seja, através desse princípio o direito ambiental possibilita a verificação das necessidades dos sujeitos e os recursos que se encontram disponíveis para os mesmos no meio ambiente (ZIMMERMAN, 2015).

O terceiro princípio é do Poluidor-Pagador, o referido princípio dispõe que o indivíduo causador do dano, seja imposta uma sanção cabível ao mesmo, em virtude dos danos ocasionados, sendo assim ele deverá ser responsabilizado por suas condutas.

*§1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981).*

O Princípio da precaução busca evitar a degradação do meio ambiente, o referido foi posto no direito através da Lei 6.938/81, e de maneira geral trata que os recursos naturais devem ser utilizados da forma mais adequada, proporcionado com isso que as futuras gerações não sofram com os danos ambientais. Com base nisso, Machado (2005, p. 72), rege da seguinte maneira.

*Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção.*

Com base nisso o princípio é um meio preventivo de proteção ao meio ambiente e conseqüentemente aos recursos naturais.

O princípio intitulado de princípio da prevenção possui o ideal de prevenir a consumação de danos que afetem o meio ambiente. (MACHADO, 2005; COSTA, 2020; MARQUES, 2021).

*Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao*

*desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; [...] IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; [...] IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; (BRASIL, 1981).*

Ademais, há o Princípio da Reparação, trata que os agentes responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente devem ser responsabilizados por suas condutas.

Tem-se ainda o princípio da informação que rege que os sujeitos devem ter um acesso as informações atinentes ao meio ambiente, as quais devem ser repassadas pelas autoridades públicas, uma vez, que tais informações são de suma relevância para toda a comunidade, uma vez, que as mesmas irão ter a ciência das condutas praticadas contra o meio ambiente e dos possíveis riscos (DIAS, 2021).

Quanto ao princípio da participação rege que é necessária a participação da população, com o intuito de preservar o meio ambiente, tendo em vista ser um direito de interesse difuso de toda a coletividade.

O princípio da responsabilidade preconiza que aquele sujeito que comete um dano contra o meio ambiente deverá ser responsabilizado por sua conduta, podendo vir a sofrer sanções em diversas áreas do direito, como administrativo, civil e penal (FONTES, 2021)

Compreende-se assim, que os referidos princípios expostos possuem como sendo uma base para o ordenamento jurídico brasileiro, funcionado assim como uma orientação para os casos apresentados.

## DIREITO AMBIENTAL PENAL

Em relação aos crimes ambientais os mesmos com o decorrer dos anos teve altos índices, diante disso viu-se a necessidade da criação de normas jurídicas para regular os casos.

Quanto a responsabilidade penal das pessoas jurídicas de acordo com Filipin (2015) para que a mesma ocorra é imprescindível o estudo de alguns conceitos inerentes ao direito penal ambiental, ademais, vale destacar, que o direito penal deve apenas reger as situações de maneira como sendo uma ultima ratio, ou seja, quando os demais ramos do direito não possuírem os recursos necessários para reger os casos apresentados, como também, a tutela dos bens jurídicos mais relevantes.

SANTOS, Glauco Alves. A desproporcionalidade da sanção penal aplicada aos crimes sanitários? artigo 273 do código penal brasileiro. 2021.

Nesse sentido, ao tratar de direito penal ambiental de acordo com (SIRVINSKAS, 2011, p.47), o mesmo preconiza da seguinte maneira acerca do conceito dessa área jurídica

“Bem jurídico tutelado é o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho”. Ou seja, cabe ao direito penal ambiental a tutela do meio ambiente tanto natural, como nas suas demais modalidades (NUNES, 2021; REIS, 2021).

Quando a tutela de maneira geral o direito ambiental busca resguardar os direitos difusos, como também a proteção do meio ambiente, buscando assim um equilíbrio (FIORILLO, 2010).

Ao que tange as condutas consideradas como crimes é necessário observar a Lei 9.605/98, tendo em vista ser ela responsável pela tipificação de tais atos atentatórios ao meio ambiente, além do mais é possível constatar a presença de alguns delitos no Código Penal, no Código Florestal, na Lei de Contravenções Penais, e nas leis 6.453/77 e 7.643/87 (SILVA; BRAUNER, 2016).

Vale salientar, que mesmo com esse respaldo jurídico a prática de crimes contra o meio ambiente é uma conduta que insiste em permanecer no ordenamento jurídico brasileiro, mostrando-se assim a real necessidade de políticas públicas mais eficazes para erradicar essa conduta e com isso preservar o meio ambiente (COUTINHO, 2010; OLIVEIRA, 2021).

## Crimes ambientais

Os crimes ambientais como demonstrando acima se encontram presentes em alguns dispostos da lei, principalmente da Lei 9.605/98, ademais, os mesmos possuem algumas classificação, para fins puramente didáticos é necessário destacar as principais classificações.

Fiorillo, Celso Antonio Pacheco Curso de direito ambiental brasileiro I Celso Antonio Pacheco Fiorillo. 1).

A primeira classifica ao e que mais se apresenta nos casos concretos é o crime comum, ou seja, aqueles que podem ser praticados por qualquer sujeito, uma vez, que independem de um elemento específico, por sua vez, o crime próprio é considerado quando é praticado por determinada pessoa, a qual se encontra investida por algum cargo, função ou emprego público, já o crime de mão própria é aquele que apenas pode ser praticado pela própria pessoa, é evidente a presença de diversas outras classificações, mas não sendo necessário abarcar todas nesse estudo (SENDTKO, 2021; BARBIERI, 2021).

De maneira geral, essas classificações se diferenciam com base no agente causador do dano, como também pela conduta praticada, o tempo e o tipo de infração, sendo assim diversos os fatores que devem ser observados, com base nesses aspectos o julgador poderá observar esses pontos e com isso adequar o crime na melhor sanção disponível de acordo com os dispositivos da lei.

Outra maneira que o legislador encontrou para adequar as condutas praticadas foi dividir os crimes contra o meio ambiente em algumas modalidades que foram divididas ao decorrer da Lei de Crimes Ambientais, vale destacar que o intuito desse estudo é abordar os crimes contra a flora, diante disso será discorrido em um momento oportuno. Em relação aos crimes contra a fauna os mesmos se encontram respaldados entre os artigos 29 a 37 da Lei dos Crimes Ambientais.

Observam-se com isso que a classificação ao que tange aos crimes contra o meio ambiente são reguladas pelas referidas leis, de modo que existe uma responsabilidade na esfera penal.

## CRIMES CONTRA A FLORA

A definição atinente à flora pode ser explorada por diversos doutrinadores e estudiosos, nesse sentido Milaré (2001), preconiza como sendo a totalidade de espécies que se encontram presentes na vegetação de uma dada região.

Corroborando com esse entendimento Copola (2012) rege que a flora é composta por um grupo de vegetação de determinada localidade, incluindo as florestas.

Todavia, vale destacar que o conceito de flora não deve ser confundido com a definição de florestas, tenho em mente, que esta segunda remota a formação arbórea densa, de elevado porte.

Copola (2012, p. 97-98) ainda em sua obra aponta que ao que tange a fauna a mesma possui alguns funções ecológicas que devem ser observadas e desempenhadas dadas a sua relevância para todo o contexto social e ambiental, dentre essas funções pode-se citar, a função climática, a função ecológica, a função genética e a função econômica.

Quanto à proteção legislativa a qual a flora possui, observa-se que a mesma possui respaldo por meio da Carta Magna de 1988, de modo que em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, é evidente após leitura que o dispositivo emprega como sendo dever do Poder Público, a preservação a flora, ademais é vedada qualquer conduta que cause risco ao meio ambiente (RAMOS NETO, 2021).

## Análise dos artigos 38 a 53 da Lei 9.605/98

Por meio da Lei 9.605/98 é discorrido acerca dos crimes ambientais aos quais é cometida contra a fauna brasileira, essa tipificação se encontra presente no capítulo V estando presentes entre artigos 38 a 53 (COSTA JÚNIOR, 2020).

O artigo 38 é o primeiro a abordar a sobre as hipóteses de destruição ou ainda danificação de uma floresta, a qual é tida como sendo de permanente preservação, nos casos de descumprimento do referido dispositivo o indivíduo possuirá uma sanção equivalente a uma detenção, podendo ser de um a três anos ou ainda multa, todavia, a depender do caso concreto poderão ser punidas cumulativamente por ambas as sanções, ademais se comprovado que a conduta se configura como culposa, nesses casos existira a redução da pena em metade (LEHFELD, 2020; OURIQUES, 2021).

Um ponto que deve ser observado e que é essencial para qualificação do delito é que a norma não rege acerca de qualquer tipo de floresta, mas sim aquelas que se configurem como sendo de preservação permanente. De acordo com o entendimento de Gonçalves (2015), essa norma se classifica como sendo um tipo penal em branco, tendo em vista ser imprescindível que uma lei preconize acerca do que seria essa preservação permanente.

Hodiernamente a lei responsável por essa definição trata-se da lei 12.651/2012 ou ainda o Código Florestal, quanto a este os artigos 4º e 6º são os responsáveis por discorrer sobre as áreas de preservação permanente, a respeito da lei 12.651/2012, a mesma em seu artigo 3º, II, rege acerca da definição do que se configura como sendo preservação permanente, nesse sentido observa-se (ALMEIDA, 2021).

*Área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar*

## Crimes contra a flora, análise da lei Nº 9.605/1998.

*os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.*

O artigo 38 possui algumas mudanças que devem ser observadas, uma vez, que no ano de 2006, por meio da Lei 11.428, foi incluído o artigo 38-A, ao qual rege da seguinte maneira (RIBEIRO, 2019).

*Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção. Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (BRASIL, 1998).*

Com a leitura do referido dispositivo compreende-se que o tipo penal tem o intuito de proteger vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração.

O artigo 39, por sua vez, discorre sobre o crime envolvendo o corte de árvores, quando ocorrido em florestas de preservação permanente, quando essas são desenvolvidas sem a devida autorização de uma autoridade para tais atos, diante disso o agente será acometido de uma sanção de detenção equivalente a um a três anos de detenção, ou a depender multa, todavia, ambas as sanções podem ser impostas de maneira cumulativa. Ademais, é amplamente possível ser observado à tentativa do delito (MACHADO, 2019).

O artigo 40 preconiza sobre a causa de dano seja ela direto ou indireto nas Unidades de Conservação, como também as dispostas no artigo 27 do Decreto nº 99.274/1990, nos casos em que resta configura esse delito é cominada uma pena de reclusão, de um a cinco anos (TIOSSO, 2021).

Quanto ao conceito de Unidades de Conservação de Proteção Integral, as quais são citadas no *caput* o § 1º do mesmo dispositivo dispõe como sendo as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre (BRASIL, 1998).

Quanto ao § 2º o mesmo preconiza que nos casos em que o dano ocorrer de modo a afetar espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral, nesses casos essa conduta será tida como sendo uma circunstância agravante que irá incidir para a fixação da pena, como também o § 3º trata que se comprovada a conduta culposa a pena do agente será reduzida à metade (BONAVIDES, 2021).

Ao que condiz, ao artigo 41, o mesmo aponta para os casos de provocação de incêndio em mata ou floresta, nesses casos a sanção será de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, e nos casos em que reste demonstrado que a conduta se configura como culposa, nesses casos a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa (REGIS, 2021).

Quanto ao tipo de incêndio Gomes e Maciel (2015) destaca que este pode ser em qualquer tipo de espécie e não apenas nos casos de preservação permanente.

Quanto a análise do artigo 42, o mesmo trata sobre os casos de fabricação, venda, transporte e soltar balões, os quais podem ocasionar incêndios, sendo assim imposta uma detenção de um a três anos ou multa, ou ainda ambas as penas aplicadas de maneira cumulativa. Ademais, a tentativa é admitida.

De acordo com o entendimento Amado (2015), nessa tipificação não é necessário à comprovação do dano, para que o indivíduo incida na pena prevista, sendo imprescindível para sua configuração o perigo concreto.

O artigo 44 trata da hipótese em que ocorre a extração das florestas, que se encontram no domínio público ou ainda aquelas consideradas de preservação permanente, nos casos em que isso ocorra sem a devida autorização, impondo com isso uma pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa (MARTINHO, 2021).

Quanto à tentativa nesses casos de acordo com Gomes (2015) é possível, tendo em vista, se tratar de crime de menor potencial ofensivo.

Em relação ao artigo 45 é disposto acerca do crime de cortar ou transformar em carvão madeira, que possui amparo jurídico, as quais serão utilizadas para fins industriais, energéticos ou ainda para qualquer outra exploração, nessa hipótese a pena é de reclusão, de um a dois anos, e multa. Por fim, segundo Mossin (2015), diz respeito a um tipo penal em branco.

O crime previsto no artigo 46 rege sobre os casos de recebimento ou aquisição de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, para fins comerciais ou industriais, sem a devida licença, nessa hipótese o agente incube a uma pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa. Ademais o parágrafo único, do referido disposto rege sobre hipóteses de equiparação do delito, possuindo assim a seguinte disposição.

*Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.*

Ao que tange, ao artigo 48, o mesmo preconiza sobre o delito de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, comprovado o fato o agente possuirá uma pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa. Já o artigo 49, trata sobre:

*Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.*

Quanto ao fato de tentativa é amplamente admitida e nos casos em que se comprove a conduta culposa por parte do agente a pena imposta terá uma redução significativa.

Quanto ao artigo 50 trata-se do delito de destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação, sendo assim cominada uma sanção de detenção, de três meses a um ano, e multa. Ademais, de acordo com Gomes (2015), trata-se de um crime de menor potencial ofensivo, sendo também admitida a modalidade de tentativa. Vale destacar, que no ano de 2006, através da Lei 11.284, foi incluído na referida legislação o artigo 50-A, que preconiza sobre mais um espécie de delito contra a flora e possui a seguinte redação.

*Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:*

*Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. § 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. § 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.*

Após leitura do dispositivo compreende-se que § 1º rege que nos casos em que o delito for cometido por imprescindível necessidade de subsistência, não irá incidir em crime, sendo está uma causa de estado de necessidade, por sua vez, o § 2º preconiza sobre as causas de aumento de pena, ao qual resta configurada nos casos em que a área for superior a 1.000 ha (mil hectares) (CAPEZ, 2021).

Em relação ao artigo 51 o mesmo trata sobre os casos em que é utilizado e comercializado a motosserra sem licença ou utilizá-las em florestas, hipótese em que irá incidir em detenção de três meses a um ano e multa. Além do que, trata-se de um crime de menor potencial ofensivo em que se admite a tentativa (JUNQUEIRA, 2021).

Esse tópico encera-se com o artigo 52 que trata sobre mais um espécie de crime contra a flora brasileira e possui a seguinte disposição.

*Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.*

Nessa modalidade, também é admitida a tentativa, ademais se configura como sendo um delito de menor potencial ofensivo, ao qual é de competência dos Juizados Especiais Criminais sua apuração.

Com base nas informações prestadas, observa-se que os crimes contra a flora possuem respaldo jurídico entre os artigos 38 a 53 da Lei 9.605/1998, de modo que a referida legislação tem o intuito de manter o meio ambiente protegido de várias ameaças, todavia, é notório que a referida lei ainda possui diversos pontos a serem melhorados, tendo em vista

que a prática de crimes contra o meio ambiente é uma prática corriqueira no país. (COSTA, 2021a; COSTA, 2021b; MADI, 2021)

Por fim, o artigo 53 rege sobre as causas de aumento de pena em que irão incidir nos delitos apresentados nas linhas pretéritas.

*Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se: 30 I – do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático; II – o crime é cometido: a) no período de queda das sementes; b) no período de formação de vegetações; c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração; d) em época de seca ou inundação; e) durante a noite, em domingo ou feriado.*

É importante destacar, que as referidas causas de aumento de pena devem incidir apenas nos delitos que são praticados contra a flora.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao que tange aos crimes ambientais os mesmos possuem um aparo da própria legislação vigente, que ao decorrer de seus dispositivos apresenta diversos crimes, dentre eles a título de exemplo e levando em conta ser o objeto desse trabalho, aborda-se os crimes que são cometidos contra a flora brasileira, aos quais se encontram disciplinados entre os artigos 38 até o artigo 53 da Lei de Crimes ambientais.

Diante disso, o presente estudo possibilitou a compreensão acerca dos crimes que são cometidos contra a flora, de modo, a explorar esse tema que possui tanto destaque pra a coletividade, uma vez que o meio ambiente equilibrado possibilita uma vida digna aos seus indivíduos.

Levando isso em conta, os crimes apresentados ao decorrer possuem sanções que devem ser impostas aos seus infratores, observa-se com isso que agente deve ter a ciência que suas condutas possuem consequências jurídicas.

Com base nisso, o presente estudo possuiu como objetivo geral é o estudo normativo da lei em comento, e para tanto foi necessário expor alguns objetivos específicos, aos quais foram destacados em tópicos apropriados que discorreu acerca de cada um deles.

De modo que, o primeiro capítulo foi responsável por preconizar sobre meio ambiente, através de conceitos e características, destacando também a figura do direito ambiental, com base no ordenamento jurídico brasileiro e seus princípios, apresentando os que mais se destacam na doutrina atual.

O segundo capítulo foi responsável por apresentar nações sobre o direito ambiental penal, tratando assim de conceitos, características e objetos de estudo. E por fim, foram expostos os crimes contra a fauna, discorrendo em um primeiro momento sobre os crimes ambientais, com conceitos iniciais e características, e finalizando com a análise dos crimes contra a flora.

Diante do estudo, constatou-se que existe uma preocupação por parte dos legisladores enquanto trata-se dos

## Crimes contra a flora, análise da lei Nº 9.605/1998.

crimes contra a flora, contudo, é notório que a legislação em vigor possui ainda pontos que merecem uma melhor elucidação, tendo em vista, que as praticas atinentes aos crimes contra o meio ambiente insistem em permanecer, causando com isso uma serie de danos ecológicos, tanto para as gerações atuais como para as futuras.

### REFERÊNCIAS

- AMADO, F. A. di T. *Legislação comentada para concursos*. São Paulo: Método, 2015.
- BRASIL, **Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112651.htm). Acesso em: 09 jun. 2022.
- BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm) Acesso em: 09 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 03 jun. 2022
- COPOLA, G. A. **Lei dos Crimes Ambientais comentada artigo por artigo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.
- GOMES, L. F; MACIEL, S.. L. **Lei de Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/98**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.
- GONÇALVES, V. E. R. **Legislação penal especial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MACHADO, P. A. L. **Princípios gerais do direito ambiental. Direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001
- MOSSIN, H. A. **Crimes ecológicos: aspectos penais e processuais penais: lei 9.605/98**. Barueri-SP: Manole, 2015.
- SILVA, C. G.; BRAUNER, M. C. C. **A tríplice responsabilidade ambiental e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. JURIS, Rio Grande, v. 26, p. 71-87, 2016.
- SIRVINSKAS, L. P. **Tutela penal do meio ambiente**. 4. ed. Atual. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ZIMMERMANN, C. **A responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. 2015. 46 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais. Santa Rosa – RS, 2015.
- TORRES, Nicolle Souza da Silva Scaramuzzini et al. A JORNADA 12X36 NA LEI 13.467/2017 E AS VIOLAÇÕES ÀS NORMAS INTERNACIONAIS DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 22, n. 3, p. 1205-1228, 2021.
- RAMOS NETO, Severino Medeiro. **Limites da competência normativa municipal ambiental**. Editora Dialética, 2021.
- AZEVÊDO, Áurea Siqueira de Castro et al. **Infrações Ambientais Contra a Flora nas Regiões do Baixo Amazonas e Tapajós, Pará, no Período de 2009 a 2018**. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Oeste do Pará. 2019.
- BERNARDI, Natalya Fátima. A (im) possibilidade de aplicação analógica do instituto da guarda compartilhada aos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução de união estável. 2021.
- MARINA, Carine. A responsabilização civil das empresas de mineração e o dever de recuperação de áreas degradadas. 2021.
- TIOSSO, Alana et al. **COLETÂNEA TEMAS CONTEMPORÂNEOS DE DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO: DIREITO PROCESSUAL AMBIENTAL**. Editora Thoth, 2021.
- PRADO, Marcella et al. **Ética e legalidade: uma análise antiespecista do uso de animais não humanos nas pesquisas acadêmicas da Universidade Federal de Santa Catarina**. 2021.
- COSTA, José Ricardo Caetano; SOARES, Hector Cury; COSTA, Eder Dion de Paula. **Cadernos CIDIJUS**. 2021.a
- COSTA, Eloáh Ferreira Miguel Gomes da. A sojicultura brasileira e a sustentabilidade ambiental: reflexões sobre a legislação nacional e a Moratória da Soja. 2021.b
- MADI, Lilian Letícia Nieri. **Responsabilidade por danos causados ao meio ambiente por atividades com materiais nucleares**. 2021. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Saraiva Educação SA, 2021.
- JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal**. Saraiva Educação SA, 2021.
- MARTINHO, Victor Bassetti. **A formação da agenda de concessão de serviços nas áreas protegidas do**

Estado de São Paulo. 2021. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

TIOSSO, Alana et al. **COLETÂNEA TEMAS CONTEMPORÂNEOS DE DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO: DIREITO PROCESSUAL AMBIENTAL**. Editora Thoth, 2021.

RÉGIS, Juliane Sousa. **Licenciamento Ambiental da Mineração**. Editora Dialética, 2021.

BONAVIDES, Raquel Quaresma. **Bem Jurídico Ambiental: tutela penal e aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais**. Editora Dialética, 2021.

LEHFELD, LUCAS DE SOUZA; NUNES, DANILO HENRIQUE; NAHAS, VIVIANE BATITUCCI MIRANDA. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL EM IMÓVEIS RURAIS1 OF THE APPLICABILITY OF THE FOREST CODE IN RURAL PROPERTIES. **Revista Internacional de**, p. 173, 2020.

TCOSA JÚNIOR, Ivan Martins. A proteção ao meio ambiente através da responsabilização ambiental plena da pessoa jurídica: breve análise das sanções e consequências advindas da aplicação da Lei de Crimes Ambientais. 2020.

RAMOS NETO, Severino Medeiros Ramos. **Limites da competência normativa municipal ambiental**. Editora Dialética, 2021.

ALMEIDA, Stefany Assis; COSTA, Tatiana; MONTEIRO, Silva. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO

PROPRIETÁRIO ARRENDADOR DO IMÓVEL RURAL PELO USO INDEVIDO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PELO ARRENDATÁRIO. **TCC-Direito**, 2021.

RIBEIRO, Aline Nazeozeno. Código Florestal Brasileiro: áreas de preservação permanente, reserva legal e cadastro ambiental rural. 2019.

MACHADO, Guilherme Schneider et al. Efetividade das sanções aplicadas por um órgão ambiental municipal no controle das atividades potencialmente poluidoras. 2019.

OURIQUES, Rafael Nietsche Renzetti. A regularização fundiária às margens do rio Itajaí-Açu no município de Blumenau à luz do artigo 225 da Constituição Federal. 2021.

COSTA, Rodrigo Machado Cabral. **Princípio da prevenção e o meio ambiente do trabalho dos portuários de Manaus**. Editora Dialética, 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. Por um pacto empresarial do Mercosul para a proteção do consumidor no meio digital: origens e finalidades. **Marques, Claudia Lima; Vieira, Luciane Klein; Barocelli, Sergio Sebastián (org.). Los 30 años del Mercosur: avances, retrocesos y desafíos en materia de protección al consumidor. Buenos Aires: IJ Editores, 2021. p. 293-318**, 2021.

NUNES, Ana Flávia Paulinelli Rodrigues; GONÇALVES, Fábio Antunes. **Debates Contemporâneos de Direito**. Scoretecci, 2021.

COUTINHO, JAIME ANTÔNIO. Atuação da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina na Tutela do Meio Ambiente. **Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí, Tijucas**, 2010.

OLIVEIRA, Luciano Silva; RANGEL, Tauã Lima Verdan. ESTUPRO VIRTUAL: UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DA AUSÊNCIA DE UM TIPO PENAL ESPECÍFICO PARA A CONDUTA DELITUOSA DIGITAL. **Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso (ISSN: 2764-5983)**, v. 6, n. 01, 2021.

SENDTKO FERREIRA, Otávio et al. O dolo específico e o efetivo prejuízo ao erário na responsabilização penal pela contratação direta no TJSC. 2021.

BARBIERI, César Humberto. A responsabilidade do médico no contexto do código penal. 2021.

REIS, Érika Lousano Sanchez. **Crimes Digitais Impróprios: Uma Abordagem Constitucional e Crítica Diante da Violação de Direitos Alheios; Insegurança na Legislação Vigente e a (Falta de) Interpretação de Texto no Âmbito Digital**. Editora Appris, 2021.



**Crimes contra a flora, análise da lei Nº 9.605/1998.**